



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO

Processo n.º 582/99
Interessado : Antonia Uchôa Santos
Natureza : Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço
Município : Canindé
Relator : Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira
ACÓRDÃO N.º 1325/99

EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de serviço. Ocupante do cargo/função de Professora Auxiliar. Preenchimento dos requisitos previstos em lei e na Constituição Federal. Ato aposentatório acompanhado da documentação necessária. Pela legalidade do ato concessivo da inatividade, determinando-se seu competente registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço protocolado sob o n.º 582/99, de interesse da servidora **Antonia Uchôa Santos**, ocupante da função de **Professora Auxiliar**, lotada na Secretaria de Educação do Município de **CANINDÉ**, ACORDAM os Conselheiros da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, pela **LEGALIDADE** do ato concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima, com base na alínea b do inciso III do art. 40 da Constituição Federal c/c a letra b do inciso III do art. 13 da Lei Municipal n.º 1.540/97, fixando os proventos em R\$ 162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), determinando-se-lhe o seu competente registro.

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre *Ato Concessivo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço* (fls. 03), fundamentado na alínea b do inciso III do art. 40 da Constituição Federal c/c a letra b do inciso III do art. 13 da Lei Municipal n.º 1.540/97, onde figura como interessada principal a Senhora **Antonia Uchôa Santos, Professora Auxiliar**, lotada na **Secretaria de Educação** do Município de **Canindé**, encaminhados a esta Corte de Contas, para a finalidade prevista no inciso III do art. 78 da Constituição Estadual e inciso IV do art. 1.º da Lei n.º 12.160/93.

O ato em questão, acompanhado dos documentos de fls. 04/50, foi remetido a este Tribunal pela ilustríssima Secretária de Administração daquela Municipalidade, Senhora **Mônica Maria de Castro de Sousa**.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO

A distribuição da matéria foi feita na sessão realizada no dia 02 de fevereiro do ano em curso e após ter sido designado relator, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização, para o devido exame do assunto.

O Corpo Instrutivo do TCM, através da informação n.º 66/99 (fls. 53), sugeriu diligência externa para que fosse esclarecida gratificação concedida à referida servidora e, também, para que fosse comprovada, documentalmente, a data de admissão da interessada. A Presidência desta Corte de Contas acatou a sugestão dada pela Inspeção, convertendo os autos em diligência, conforme se observa através do despacho de fls. 55.

Com o objetivo de atender à citada diligência, foram anexados ao processo os documentos de 56/58.

Ao reexaminar o assunto, a 4.ª Inspeção do DECAPES emitiu a Informação n.º 101/99 (fls. 60), concluindo, em suma, pela legalidade do ato de aposentadoria em questão, haja vista a regularidade em que se encontra o processo objeto desta apreciação.

Instada a se manifestar sobre o assunto, o ilustre Procurador junto ao TCM, Dr. *Almino Menezes*, opinou através do Parecer n.º 813/99 (fls. 62/63), pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais, por considerar que foram preenchidos os requisitos previstos em lei.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

De acordo com os elementos trazidos à colação, sou favorável ao registro do ato de aposentadoria da servidora acima qualificada, por considerá-lo que o mesmo atende às exigências estabelecidas pela legislação em vigor.

Na realidade, a servidora em apreço foi aposentada em 11 de dezembro de 1998, através da Portaria n.º 977/98, firmada pelo Prefeito Municipal de Canindé, Senhor Luiz Ximenes Filho, na função de Professora Auxiliar, com 25 anos, 04 meses e 02 dias de efetivo exercício de magistério público municipal, conforme atestam a certidão de tempo de serviço de fls. 22/23 e os registros de admissão estampados nos documentos de fls. 26/27, tendo seus proventos sido fixados em R\$ 162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO

A Constituição Federal, em seu art. 40, inciso III, letra b, permite que a servidora se aposente voluntariamente, com proventos integrais, aos 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, desde que ocupe cargo ou desempenhe função de professora. Referido benefício se encontra, também, contemplado na Lei Municipal n.º 1.540/97, de 17 de novembro de 1997, em seu art. 13, inciso III, letra b, *in verbis*:

“Art. 13 – O servidor poderá ser aposentado:

I -

II -

III- Voluntariamente:

a-).....;

b-) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;”

No caso ora apreciado, verifica-se que foram observados todos os requisitos previstos em lei para a concessão deste benefício, porquanto ficou comprovado nos autos que a interessada exerceu a função de professora junto à Secretaria Municipal de Educação de Canindé por período superior ao estabelecido na Constituição Federal e na legislação municipal que dispõe sobre a matéria. Ressalte-se, ainda, que os proventos da aposentadoria *sub examen* foram fixados em perfeita observância aos valores estabelecidos em lei.

Desta forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão deste benefício, manifesto-me pelo registro do competente ato de aposentadoria.

VOTO

Coerente com o relatório e de acordo com os motivos expostos acima, VOTO, com fulcro no art. 78, inciso III da Constituição Estadual c/c o art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.160/93, de acordo com a Procuradoria de Contas junto ao TCM, no sentido de que seja considerado **LEGAL** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço em favor da servidora **Antonia Uchôa Santos**, ocupante da função de **Professora Auxiliar**, lotada na Secretaria de Educação do Município de **CANINDÉ**, com base na alínea b do inciso III do art. 40 da Constituição Federal c/c a letra b do inciso III do art. 13 da Lei Municipal n.º 1.540/97, fixando os proventos em **R\$ 162,50** (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), determinando-se-lhe o seu competente registro.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO

Expedientes necessários.

**SALA DAS SESSÕES DA 2.^a CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto
de 1999.**

_____ Conselheiro Presidente

_____ Conselheiro Relator

_____ Conselheiro

Fui presente: CPACUSTINHO _____ Procurador (a) de Contas